



PROCESSO Nº 0002081-38.2012.814.0097
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: BELÉM DO PARÁ
SENTENCIANTE: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BENEVIDES
APELANTE: KATIA SIMONY BORRALHO MIRANDA e OUTROS
ADV: Paulo Henrique Menezes Corrêa Junior, Oab nº 12.598.
APELADO: Município de Benevides
PROCURADOR: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSORES. LEI MUNICIPAL REGULAMENTA O DIREITO DE 45 DIAS DE FÉRIAS ANUAIS AOS PROFESSORES, DISPONDO SOBRE O PAGAMENTO DE 1/3 NA CONCESSÃO DOS 30 DIAS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. CARTA MAGNA PREVE PAGAMENTO MÍNIMO DE 1/3 SOBRE O VALOR DAS FÉRIAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE.

1. A Lei Municipal nº 1017/2005 do Município de Benevides prevê o direito ao gozo de 45 dias de férias e o pagamento de 1/3 sobre a ocasião da concessão de 30 dias. Ação requer o reconhecimento do pagamento de 1/3 de férias sobre os 15 dias restantes, com pedido de declaração de inconstitucionalidade da lei.
2. A CF em seu art. 7 dispõe sobre a obrigatoriedade de pagamento mínimo de 1/3 sobre as férias, sendo devidamente respeitado pela lei atacada, que ainda concedeu mais 15 dias de gozo, sem obrigação de novo pagamento.
3. Em nosso ordenamento jurídico há varias leis que concedem períodos superiores que 30 dias para categorias de trabalhadores, bem como o direito a percepção de 1/3 de férias. No caso concreto não há regulamentação na lei atacada, não havendo qualquer irregularidade material.
4. Sentença reformada. Provimento do recurso de apelação para declarar o art. 25, § 3º da lei 1017/2005 constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 1.ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e CONCEDER parcial PROVIMENTO ao Recurso de APELAÇÃO, nos termos do



voto da Desembargadora Relatora.
Belém (Pa), 6 de agosto de 2018

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação Cível e Reexame Necessário, movido pelo Município de Benevides em face de sentença proferida pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides nos autos nº 0002081.38.2012.814.0097, que sentenciou procedente a Ação de Cobrança movida por KATIA SIMONY BORRALHO MIRANDA e outros.

Na petição inicial os autores relatam que são professores do Município de Benevides e por força da lei nº 1017/2005 possuem direito há 45 dias de férias anuais. Expõe que as férias são devidamente gozadas, mas o valor de 1/3 constitucional é pago somente sobre as férias do mês de julho, o que consideram ser inconstitucional.

Os autores narram que a Prefeitura cumpre o disposto na Lei Municipal (1017/2005) que reduz o direito previsto na Constituição Federal, em seu art. 7º XVIII, portanto requerem a declaração de inconstitucionalidade do art. 25, §3º da Lei 1017/2005, condenando ao pagamento de 1/3 sobre os 15 dias de férias em janeiro.

O Município de Benevides apresentou recurso de apelação as fls. 136 alegando que o entendimento jurisprudencial mais moderno diz que os 15 dias de férias no mês de janeiro tratam-se de recesso escolar, e os professores estão a disposição da escola que poderá requisita-los. Requer a reforma da sentença para reconhecer o recurso escolar ao invés de férias.

Foram apresentadas contrarrazões as fls. 170/171 alegando que



a Lei Municipal é expressa ao conceder o direito de férias aos professores, não havendo como interpretar por recesso escolar. Afirma ainda que a Prefeitura passou a pagar o valor requerido desde o ano de 2013.

O Ministério Público de 2º grau apresentou parecer as fls. 183, pugnando pela reforma da sentença por considerar a constitucionalidade da lei e a legalidade dos atos perpetrados pela Prefeitura.

É o relatório.

VOTO.

Na presente ação, discute-se apenas dois pontos: 1- A constitucionalidade do at. 25 §3º da lei Municipal nº 1017/2005; 2- O pagamento do valor retroativo de 1/3 de férias aos professores, que é a consequência do primeiro ponto.

Passamos a análise do recurso.

O legislador constituinte preocupou-se em proteger direitos básicos dos trabalhadores urbanos e rurais, objetivando minimizar as diferenças sociais e garantir qualidade de vida a qualquer obreiro em nosso país.

A CF/88 em seu art. 7º estabeleceu uma série de direitos dos trabalhadores, incluindo o gozo de férias anuais remuneradas com o pagamento de 1/3 a mais do salário normal. Ressalto que a interpretação da norma a seguir transcrita dá-se no sentido que o pagamento mínimo é de 1/3, podendo ser ampliada caso lei posterior determine percentual maior.

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Conforme verifica-se da simples leitura do artigo constitucional, não há qualquer detalhamento acerca do período de férias, relativo a quantidade de dias, deixando a cargo o legislador infraconstitucional sua delimitação. Em outras palavras, a constituição prevê que serão no mínimo 30 dias de férias e no mínimo 1/3 de acréscimo sobre as férias anuais, para qualquer trabalhador brasileiro.

No art. 39 da CF o legislador constitucional tratou especificamente acerca do direito a férias dos servidores públicos, dispondo:

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

É importante mencionar que muitas profissões possuem leis específicas que concedem direito a 45 e até 60 dias de férias



anuais, e especificam o pagamento de 1/3 ou até mesmo percentuais maiores (em alguns Estados), para todos os períodos, como no caso dos magistrados, promotores, procuradores e defensores públicos.

No caso em estudo, ocorreu a concessão de 45 dias de férias anuais a categoria de professores do Município, especificando que o percentual constitucional mínimo de 1/3 seria em apenas uma ocasião, conforme veremos.

Art. 25. O período de férias anuais do titular de cargo de professor será de :

§ 2º- Independente de solicitação será pago ao professor, por ocasião das férias, o Adicional de 1/3 (um terço) incidente sobre a remuneração do período de 30 (trinta) dias de férias.

Na ação em estudo não há discussão acerca do período de férias concedido aos professores, mas tão somente acerca do pagamento de 1/3 sobre o valor do salário que supostamente deveria ser pago.

No entanto, muito embora não haja questionamento acerca dos 45 dias concedidos, claramente existe equívoco sobre a contagem do pagamento de férias, uma vez que os autores acreditam que o 1/3 deve ser pago a cada período concedido.

Em uma análise aprofundada, não existe norma constitucional que estabeleça a pretensão autoral, pois não há qualquer previsão na carta magna que obrigue pagamentos sucessivos. Há sim, na prática, para a maioria dos trabalhadores o pagamento de 1/3 para cada 30 dias concedidos, pois resta previsto na CLT (art. 183) e em diversas leis que regulamentam profissões especificamente.

Pois bem, a lei questionada determinou a concessão de 45 dias de férias e dispôs que será pago o 1/3 constitucional no momento da concessão de 30 dias do mês de julho. Silenciando sobre qualquer pagamento para os 15 dias restantes, que são usualmente gozados no mês de janeiro.

Feitas essas explicações, é imperioso destacar que em nenhum momento o artigo analisado confronta a Constituição Federal de 1988, eis que, como visto, nossa carta não determina o pagamento de 1/3 de férias para cada período concedido.

Assim, analisar a constitucionalidade de uma norma nada mais é do que exercer uma atividade de fiscalização da validade e conformidade da lei, a vista da nossa Constituição Federal, dotada de supremacia.

Dessa forma, através do controle de constitucionalidade – que neste caso é difuso- é possível aferir se a lei esta compatível



com a constituição, ou se esta chocando seus preceitos.

Isto posto, conclui-se que não há qualquer irregularidade no art. 25 §3º da lei Municipal nº 1017/2005 sendo claramente condizente com a CF/88.

De outro lado, é certo que o direito não é estático, sendo uma ciência mutável de acordo com o tempo e a sociedade em que vivemos. Em vista disso, sabemos que os costumes sociais muitas vezes são razão do legislador, originando leis específicas de cada povo.

In casu, as fls. 171v, noticiou-se nos autos que a Prefeitura passou a realizar o pagamento destes valores a partir de 2013, reconhecendo diversas decisões nesse sentido. Ressalto que não foram juntadas as referidas decisões, bem como não **consegui identifica-las pela busca jurisprudencial em nossa pesquisa.**

Dessa forma, firmo o entendimento pela constitucionalidade da Lei Municipal nº 1017/2005, art. 25 §3º, não estando em desarmonia com a CF, em consequência não havendo obrigação de pagamento pelo período requerido.

Ressalto que o período pago espontaneamente pela Prefeitura resume-se em uma auto interpretação da lei, que reflete em direito adquirido a categoria dos professores, e sua subtração violaria o direito a irredutibilidade de salário.

Neste mesmo entendimento transcrevo parte do parecer ministerial de 2º grau, fls. 182:

Destaca-se que a administração pública deve obedecer ao princípio da legalidade, ainda que a legislação não seja perfeita em sua redação, mas deve-se levar em conta a vontade do legislador em consonância com a realidade consolidada. Assim, entende-se, o terço constitucional de férias só poder incidir sobre o período de 30 dias, ainda que por força de lei, os professores possam gozar de férias em um período superior, caracterizando esse período excedido como recesso escolar.

...

Com efeito, a Administração Pública deve cumprir seus atos em obediência ao princípio da legalidade, razão pela qual, não havendo disposição expressa sobre o pagamento abono de férias sobre os 15 dias de recesso escolar, não há razão para que o Município de Benevides pague tal vantagem.

O nosso Tribunal de Justiça já enfrentou questão semelhante:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. INCIDÊNCIA DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS SOBRE O PERÍODO DE RECESSO ESCOLAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE ASSEGURASSE FÉRIAS DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS AOS PROFESSORES. DIREITO ASSEGURADO COM O ADVENTO DA LEI Nº 595/2009, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE JANEIRO/2010. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO



UNÂNIME. 1. O período de férias dos Professores do Município de Melgaço correspondia a 30 (trinta) dias consecutivos, usufruídos em período de recesso escolar, segundo o calendário elaborado pela Secretaria Municipal de Educação do ente apelante. 2. Com o advento da Lei Municipal nº 595/2009, os apelados passaram a ter o direito de férias correspondente ao período de 45 (quarenta e cinco) dias, que são parceladas em duas etapas, 30 (trinta) dias, após o término do 1º semestre e 15 (quize) dias, após o término do ano letivo, sendo que a vigência dessa alteração legislativa deu-se a partir de janeiro/2010, de modo que o período de 15 (quinze) dias correspondente ao mês de janeiro dos anos de 2006 a 2010, constitui recesso escolar, não havendo, portanto, a incidência do terço constitucional de férias sobre o período. 3. Precedentes STJ e STF. 4. Apelo conhecido e provido. Em reexame necessário, sentença reformada. (2018.01325341-66, 188.015, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-12, Publicado em 2018-04-06)

Isto posto, conheço do recurso interposto coadunando com o parecer ministerial, e **CONCEDO PROVIMENTO** ao recurso de apelação para reformar a sentença de 1º grau reconhecendo a constitucionalidade do art. 25, § 3º da Lei Municipal nº 1017/2005, e a conseqüente desnecessidade de pagamento pelo período requerido de 1/3 constitucional de férias. É como voto. P.R.I.

Servirá o presente como cópia digitada do mandado.

Belém, 6 de agosto de 2018.

EZILDA PASTANA MUTRAN
Desembargadora